



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

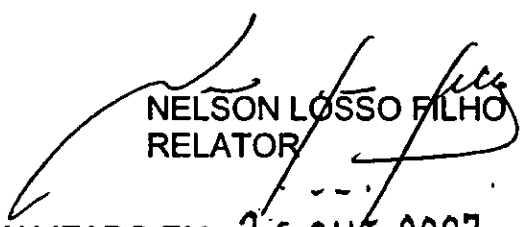
Processo nº. : 10680.000178/2004-34
Recurso nº. : 150.483
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 1999
Recorrente : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007

R E S O L U Ç Ã O Nº. 108-00.464

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. – USIMINAS.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


MARIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARGIL MOURÃO GIL NUNES, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MARIAM SEIF, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000178/2004-34

Resolução nº. : 108-00.464

Recurso nº. : 150.483

Recorrente : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

RELATÓRIO

Contra a empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS, foi lavrado auto de infração do IRPJ, fls. 03/05, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no ano-calendário de 1998, descrita às fls. 04: "Adições – preços de transferência – Não adição parcela custos/despesas/encargos – bens/serviços/direitos adquiridos exterior de PF/PJ – País c/trib favorec."

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 11/13, complementa o auditor autuante a descrição dos fatos:

"A presente ação fiscal versa sobre preços de transferência relativos à importação do produto Coque de Petróleo não calcinado, classificado na posição 2713 do Sistema Harmonizado.

A Coordenação de Fiscalização apontou que a empresa praticou no ano de 1998 operações com o produto discriminado em valores bem superiores à média anual das demais empresas do ramo em duas declarações de Importação.

Procedeu-se à investigação e aprofundamento do indício apontado, requerendo informações detalhadas ao contribuinte sobre essas operações. Indagou-se por que não foi aplicado um método de preço de transferência, já que esse procedimento não constava na DIPJ do ano-calendário de 1998, exercício de 1999, como deveria. Deu-se oportunidade, se fosse o caso, para que a empresa aplicasse o método e apresentasse as planilhas de cálculo.

A empresa respondeu pelo documento A anexo a este Termo. Apresentou uma planilha que compara os custos médios de importação e chega a uma diferença de 2,65%.

Entretanto, houve uma comparação de preços (não claramente determinados), mas não aplicação de método. No caso do Método dos Preços Independentes Comparados – PIC deveria



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000178/2004-34
Resolução nº. : 108-00.464

haver discriminação de outras operações com pessoas não vinculadas. No caso do Método do Preço de Revenda menos Lucro – PRL, haveria cálculo de uma margem de 20%, assim como no Método do Custo de Produção mais Lucro – CPL.”

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 28 de janeiro de 2004, em cujo arrazoado de fls. 79/86, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- é inadequado o cálculo utilizado pelo Fisco, pois a autuação teve como fundamento tabela onde é mostrado detalhadamente o preço parâmetro, a média aritmética ponderada com base nos dados de operações de outras empresas com produtos similares, o método Preços Independentes Comparados – PIC;

2- esse método corresponde à média aritmética anual dos preços de bens idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda em condições de pagamento semelhantes;

3- deveria o Fisco partir de pesquisa de produtos idênticos ou similares, para apurar a veracidade dos valores considerados pela empresa;

4- foram pesquisadas Guias de Importações desses produtos, classificados no item 27.13 1100 da NCM, sem levar em consideração o teor de enxofre constante no material, o que proporciona uma grande diferença de preço final;

5- o coque de petróleo importado é de utilização adstrita às empresas siderúrgicas, muito diferente do coque de petróleo aplicado nas indústrias cimenteiras, mercadoria paradigma da fiscalização;

6- é altíssimo o nível de enxofre encontrado no carvão coque empregado nas indústrias cimenteiras, proporcionando um preço mais de dez vezes menor;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000178/2004-34

Resolução nº. : 108-00.464

7- esse coque não pode ser usado pela siderurgia, pois comprometeria seriamente a qualidade do gusa produzido e, conseqüentemente, o processo produtivo do aço;

8- não se pode comparar preços apenas considerando como parâmetro os produtos encontrados na classificação NCM, conforme orientação do Manual "Perguntas e Respostas", pergunta nº 830;

9- o Certificado de Qualidade atesta a especificidade e a alta qualidade do coque empregado no processo produtivo da empresa, motivo pelo qual tem preço diferente do coque ordinário, insumo das indústrias cimenteiras, tomado como parâmetro para a comparação;

10- o coque de petróleo foi importado pela Cosipa Overseas LTD do fornecedor Koch Oil Marketing, cujas faturas de 05.01.98 (doc. 08) e 10.07.98 (doc. 09) mostram os preços C&F de U\$68.87 e U\$ 57.00, respectivamente. O contrato e certificado de registro comprovam a qualidade do material, assim como o (baixíssimo) teor de enxofre;

11- as notas fiscais anexadas, afastam qualquer dúvida na transparência das operações, com o mesmo código de classificação na NCM, adquiridos a preço C&F de U\$ 61,02 e U\$ 60,17 da BR Distribuidora;

12- para esclarecer a questão, faz-se necessária a elaboração de Laudo Pericial onde será demonstrado que o coque envolvido na transação comercial aludida difere dos demais, mesmo considerando que possuem o mesmo código de classificação, por conter uma quantidade menor de Enxofre, tornando o referido coque de petróleo superior aos outros.

Em 22 de setembro de 2005 foi prolatado o Acórdão nº 9.427, da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, fls. 194/202, que considerou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000178/2004-34

Resolução nº. : 108-00.464

procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"PREÇO DE TRANSFERÊNCIA – MÉTODO DOS PREÇOS INDEPENDENTES COMPARADOS – PIC.

*Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada são dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado pelo Método dos Preços Independentes Comparados – PIC.
Lançamento Procedente."*

Cientificada em 12 de dezembro de 2005, AR de fls. 208, e novamente irrisignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 11 de janeiro de 2006, em cujo arrazoado de fls. 209/216 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda:

1- pela documentação apresentada, constata-se que as operações foram abertas, transparentes, sem qualquer aspecto distorcido ou caviloso, sendo representativas dos preços atuais do mercado de exportações de qualquer país;

2- o acórdão diz que a recorrente não apresentou laudo do INT para demonstrar o descabimento da média alvitrada, mero equívoco, porque o INT não atende a pedido feito pela parte do contribuinte;

3- o acórdão prende-se a um frio ritual processualístico, presumindo a falta do contribuinte e descartando qualquer elemento em contrário, recusando-se mesmo a admitir a sua impropriedade;

4- o acórdão escancara seu conflito com a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, no sentido de que a fiscalização não está adstrita a provar o preço médio na forma prevista no artigo 21, mas tem o ônus de provar que o preço por ela levantado não está distorcido;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000178/2004-34
Resolução nº. : 108-00.464

5- transcreve ementas de acórdãos deste Conselho que vão ao encontro do seu entendimento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000178/2004-34
Resolução nº. : 108-00.464

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria em litígio diz respeito à redução do prejuízo fiscal do ano-calendário de 1998, pela falta de adição de valor relativo à majoração de custos na aquisição de materiais do exterior por preços superfaturados, levando-se em conta o método dos Preços Independentes Comparados – PIC.

Em suas razões, a recorrente sustenta que existe discrepância no método de comparação adotado pelo Fisco, porque levou em conta produtos distintos, coque utilizado por indústria cimenteira, que contém alto teor de enxofre, quando o seu insumo tem teor de pureza elevado.

Os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso, visto ser necessária a confirmação, por laudo técnico, do alegado pela recorrente, de que existe distorção nos valores adotados pela fiscalização, que comparou produtos de mesma classificação fiscal, mas com grau de pureza diferente e, conseqüentemente, preços diversos no mercado consumidor.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que seja proferido laudo pericial, por órgão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000178/2004-34

Resolução nº. : 108-00.464

técnico competente, a respeito do teor de enxofre no insumo questionado nos autos, respondendo os seguintes quesitos:

1- o coque de petróleo, nas diversas descrições de fls. 07, é similar ou idêntico àquele utilizado pelo autuante, classificado no item 27.13.1100 da NCM?

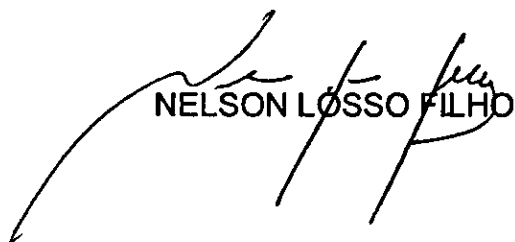
2- existe diferença no teor de enxofre entre os produtos questionados nos autos, sendo o insumo empregado pela recorrente de maior pureza, com composição mínima de enxofre?

3- caso exista diferença, ela repercute no preço desses produtos no mercado?

Caso haja diferença no teor de enxofre que influencie o preço de mercado desses materiais, deve a autoridade local da Receita Federal do Brasil informar o novo preço para cálculo da comparação no método escolhido na ação fiscal, preço PIC utilizando materiais semelhantes, bem como, no caso de ser detectada diferença no refazimento das planilhas elaboradas pela fiscalização, fls. 07/10, o novo montante a tributar.

Após a conclusão da diligência deve ser cientificado o recorrente do seu resultado, abrindo-se prazo para sua manifestação.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007.


NELSON LOSSÓ FILHO